



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720482/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente HELENA GONÇALVES LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA INEXISTENTE

Ação judicial que possua objeto jurídico distinto daquele discutido no contencioso não importa em renúncia.

Recurso Voluntário procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, anulando a decisão recorrida, com o retorno dos autos ao julgador de origem para julgamento do mérito, eis que não configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição, por ter a Contribuinte proposto ação judicial com o mesmo objeto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 02/04/2013, fls. 80, a inventariante do espólio de Daniel Cruvinel Leão foi regularmente notificada, por edital, da constituição do Auto de Infração de fls. 37/46 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, calculado em R\$ 866.381,79, acrescido de Juros de Mora de R\$ 213.563,11 e Multa de Ofício de R\$ 649.786,34, totalizando R\$ 1.729.731,24, em razão DESPESA DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 012100.2011.01430, que apurou IRPF referente ao mesmo exercício, iniciada em 27/12/2011, fls. 3 e ss.

Para instruir o lançamento foi juntada cópia da declaração do contribuinte falecido do Exercício 2010, conforme fls. 19/36, além das intimações realizadas e outros documentos, fls. 09 e ss.

II. DEFESA

O espólio, por sua inventariante, apresentou defesa, fls. 64/71, em que alega ciência da exação em 14/08/2013. Entendeu que o pagamento de despesas não pode ser caracterizado como receita tributária, que houve erro na determinação da base de cálculo do imposto apurado, que o auto de infração deveria ter sido lavrado contra o *de cujus*, requerendo ao fim o cancelamento do lançamento tributário.

Acresça-se ainda que a inventariante ingressou na Justiça em ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, questionando a instauração do procedimento fiscal por edital, entendendo-a nula por ser precedida de tentativa de intimação em endereço diverso daquele constante do banco de dados da Receita Federal. Conforme consta a fls. 84 e ss, Processo nº 0001289.76.2014.4.01.3503 o r. juízo da Vara Única de Rio Verde – TRF1 concedeu liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a exclusão/suspensão do registro no CADIN, vez que também consta dos autos inscrição em dívida ativa por revelia, fls. 61/63.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB **não conheceu a impugnação por concomitância**, conforme Acórdão nº 03-62.538 de 30/07/2014, fls. 97/101, de ementa abaixo transcrita:

DESPESA DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

O espólio, por sua inventariante, foi regularmente notificado em 27/10/2014, conforme fls. 116/117.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/11/2014, fls. 123 e ss, o espólio, por advogado assistido, instrumento a fls. 146, interpôs recurso voluntário em que entende compreensão equivocada da decisão de origem quanto ao objeto da ação cautelar, vez que a pretensão no feito foi a demonstração de uma ilegalidade na intimação do sujeito passivo, tendo por consequência a reabertura de prazo para discutir o crédito tributário na esfera administrativa. Aduziu também que ingressou com a ação declaratória principal, nº 0002421-71.2014.4.01.3503 objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reconhecimento da nulidade da intimação da autora, no seio de referido procedimento administrativo, permitindo o exercício à ampla defesa e ao contraditório.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão de origem, com retorno dos autos para apreciação da peça de impugnação ou reabertura de prazo para nova impugnação.

Juntou cópia de documentos a fls. 127/147.

V. INFORMAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

Posteriormente foi juntado aos autos a informação de fls. 155 e ss da PGFN quanto a não mais existir causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, bem como também quanto ao deslinde das ações judiciais, inclusive com a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0001289.76.2014.4.01.3503 (cautelar), fls. 158 e ss, e também do Processo nº 0002421-71.2014.4.01.3503 (principal), fls. 167 e ss **em que o r. juízo julgou improcedentes os pedidos da autora.**

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.695 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720482/2013-38

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo, obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

A recorrente entende que houve compreensão equivocada da decisão de origem quanto ao objeto da ação cautelar, vez que a pretensão no feito foi a demonstração de uma ilegalidade na intimação do sujeito passivo

Ao observar os dois processos judiciais, nº 0001289.76.2014.4.01.3503 (cautelar) e nº 0002421-71.2014.4.01.3503 (principal) verifico em suas respectivas sentenças o seguinte:

Processo nº 0001289.76.2014.4.01.3503 (cautelar) – fls. 158

Narra a autora, em síntese, que a intimação por edital acerca da instauração de procedimento fiscal é nula, pois precedida de tentativa de intimação por carta em endereço diverso daquele constante no banco de dados da Receita Federal. Aduz que compareceu ao processo administrativo alegando o erro, porém ainda não foi analisado o pedido. Insurge-se contra a validade do ato intimatório e, por conseguinte, de todo o processo administrativo que culminou com o lançamento do crédito tributário. (grifo do autor)

Ao fim, pede o reconhecimento da nulidade da intimação ocorrida no processo administrativo citado, suspendendo-se em definitivo a exigibilidade do crédito tributário.

Processo 0002421-71.2014.4.01.3503 (principal) – fls. 167

Narra a autora, em síntese, que a intimação por edital acerca da instauração de procedimento fiscal é nula, pois precedida de tentativa de intimação por carta em endereço diverso daquele constante no banco de dados da Receita Federal, fornecida por meio de declaração retificadora. Insurge-se contra a validade do ato intimatório e, por conseguinte, de todo o processo administrativo que culminou com o lançamento do crédito tributário. (grifo do autor)

Informa a autora que diante desse quadro e pela situação emergencial, ajuizou ação cautelar (nº 1289-76.2014.4.01.3503), onde obteve decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É clarividente que a autora se insurgiu judicialmente contra a instauração do procedimento fiscal, buscando sua nulidade.

A propositura de ação questionando a validade da intimação que instaurou o procedimento fiscal não tem o mesmo objeto do contencioso, pois aquela busca a tutela judicial para um ato diverso daquele que constituiu o crédito tributário.

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário, anulando a decisão recorrida, com o retorno dos autos ao julgador de origem para julgamento do mérito, eis que não configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino